

A. I. N° - 298629.0004/14-0
AUTUADO - QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA
AUTUANTE - IARA ANTONIA DE OLIVEIRA ROSA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 10-08/2015

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0125-02/15

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. Lançamento efetuado com base na presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriores (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96). Razões defensivas acompanhadas das respectivas provas de erro no trabalho fiscal elidem parcialmente a imputação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/2014, reclama ICMS no valor total de R\$ 16.959,33, sob acusação do cometimento da seguinte infração.

01 – 04.05.04 - Falta de recolhimento do ICMS, relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2010), conforme demonstrativos às fls.11 a 23, e CD à fl.10.

O sujeito passivo, através de advogado legalmente constituído nos autos, apresenta às fls.29 a 38, impugnação contra a exigência consubstanciada no auto de infração em epígrafe, alegando que a fiscalização não considerou na auditoria de estoques a movimentação (retorno de mercadorias ao estoque da Impugnante) do Produto Metanol (maior item de autuação 99%), controlada pelas Notas Fiscais nºs 582, 583, 584, 585 e 1.110, devidamente escrituradas, no exercício de 2010, que somadas totalizam o valor exato da omissão apontada pela fiscalização: **131.180,00 Litros.**

Reconheceu o crédito tributário correlatos aos produtos IPA – Isopropanol – T -200; ISSOL – 250 – T - 200 e; ISSOL 60-170-T-200 da infração 01, mediante pagamento, conforme demonstrativo abaixo:

Descrição	O Entradas	V Unit	Tipo Cal.	Valor das Omissões	% Tributada	B C Reduzida	Aliquota	Valor do ICMS
IPA - ISOPROPANOL-T-200 (22X22)	1,00	297,49	PrUltEntrada	297,49	97,270	289,36	17,00	49,19
ISSOL 150-250-T-200	1,00	558,45	PrUltSaida/(1+Mva/100)	558,45	97,270	543,19	17,00	92,34
ISSOL 60-170-T-200	1,00	558,53	PrUltSaida/(1+Mva/100)	558,53	97,270	543,26	17,00	92,35
								233,89

Sendo assim, impugnou o débito apurado no levantamento quantitativo relação a omissão de entrada apurada do Produto Metanol-Granel, conforme demonstrativo abaixo:

Descrição	O Entradas	V Unit	Tipo Cal.	Valor das Omissões	% Tributada	B C Reduzida	Aliquota	Valor do ICMS
METANOL-GRANEL	131.180,00	0,75	PrUltEntrada	98.385,00	97,270	95.695,70	17,00	16.725,45

Invocou o procedimento regulado pelo art. 3º, inciso I, a Portaria nº 445, de 10 de agosto de 1998, visando, nos tópicos seguintes, demonstrar os equívocos no trabalho realizado pela fiscalização

por meio da auditoria de estoque que vão de encontro à norma citada.

Além disso, aduz que o levantamento quantitativo de estoque realizado não considerou operações que foram realizadas, bem como documentos e notas fiscais devidamente escrituradas, contrariando o disposto no art. 936 do RICMS/97, aplicável aos fatos geradores autuados.

Informa que procedeu a revisão de toda a movimentação realizada no seu estoque, após a fiscalização apurar omissão de entrada de Metanol-Granel, no valor de R\$ 16.725,45, por conta da divergência quantitativa do seu estoque de **131.180,000 Litros**:

DEMONSTRATIVO DO FISCAL

EI	Entradas	Saídas	EF	OMISSÃO	Base (reduz)	Alíq.	Valor
34.590,000	4.777.128,000	4.898.810,000	44.088,000	131.180,000	95.695,70	17%	6.725,45

Alega ter constatado que a fiscalização não considerou no Anexo III anexado ao AI (“Rel Notas Fiscais de Entradas – Omissão de Entrada 2010”) as Notas Fiscais anexadas e listadas no Demonstrativo abaixo (**Doc. 04, fls.75 a 85**), referente à movimentação do Metanol (retorno de mercadorias) na exata quantidade da omissão apurada (131.180,00 Litros).

NF de Retorno	Data de Emissão	Quantidade	Ref. NF de Venda à Petrobrás	Data de Emissão NF de Venda
600	07/04/2010	27.340,00	584	01/04/2010
604	09/04/2010	29.730,00	585	01/04/2010
607	09/04/2010	23.380,00	582	01/04/2010
618	13/04/2010	23.430,00	583	01/04/2010
1119	28/10/2010	27.300,00	1110	26/10/2010

Total 131.180,00

Com base nisso, sustenta que não há nenhuma omissão de entrada no seu conforme Notas Fiscais acima listadas, que estão devidamente escrituradas no Livro Fiscal da Impugnante (**Doc. 05, fls.86 a 88**).

Para elidir qualquer dúvida adicional quanto à fragilidade verificada acima, e para melhor visualização, procedeu ao refazimento do trabalho do fiscal, detalhando a movimentação do produto em questão mês a mês no exercício de 2010:

52050013 e 85145001

METANOL

	Estoque Inicial	Entrada		Saídas	E. Final	Omissão
		Remessa	Devolução			
		34.590,00				
jan/10		160.000,00		180.100,00		
fev/10		26.842,00		38.370,00		
mar/10		95.000,00	11.720,00	90.240,00		
abr/10		578.056,00	103.880,00	697.920,00		
mai/10		360.000,00		191.590,00		
jun/10		100.000,00		258.610,00		
Jul/10		300.000,00		86.580,00		
ago/10		500.000,00		404.960,00		
set/10		550.000,00		572.000,00		

out/10		702.314,00	27.300,00	635.050,00		
nov/10		1.393.196,00		1.098.390,00		
dez/10		0		645.000,00		
		4.765.408,00	142.900,00	4.898.810,00		
Total			4.908.308,00	4.898.810,00		

Assim, aponta que da análise da planilha acima, verifica-se que após os ajustes feitos no trabalho da fiscalização, ao se considerar as Notas Fiscais de Entrada (Devolução), nos meses de Abril e Outubro de 2010, reaplicando-se a mesma fórmula utilizada pelo Fiscal, não será encontrada qualquer omissão, qual seja:

$$\begin{array}{rcl} \text{Est.Inic.} + \text{Entradas} - \text{Saídas} & = & \text{Est.final} \\ (34.590) & (4.908.308) & (4.898.810) = (44.088,00) \end{array}$$

Requeru a realização de diligência, com base nos arts. 123, § 3º e 145 do RPAF, por auditor fiscal estranho ao feito, formulando o seguinte quesito: “*Confirmar se houve entradas (retorno de mercadoria) na quantidade de 131.800,00 Litros do Produto Metanol, mediante a Emissão das Notas Fiscais n°s 600, 604, 607, 618, 1119, não consideradas na movimentação de estoque (Doc. 03).*”

Destaca que, nos termos do parágrafo único do art. 936 do RICMS/BA/97, aplicável aos fatos geradores autuados, deverá haver renovação do levantamento fiscal realizado “sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua realização.”

Ao final, requer seja conhecida e provida a sua impugnação para julgar improcedente o lançamento, com o consequente arquivamento do presente processo.

Requer, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a realização de diligência fiscal por auditor fiscal estranho ao feito, conforme tópico acima.

Na informação fiscal às fls.91 a 93, o autuante, após analisar as razões defensivas informou que o primeiro levantamento do roteiro de estoque efetuado, considerou os seguintes CFOPs de entrada 1102; 1202; 2202; incluindo os de "outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada", 1949 e 2949 nos cálculos das omissões. Diz, ainda, que o resultado foi uma omissão de saída de 5.265.408KG e base de cálculo no valor de R\$ 5.074.791,68 no produto Metanol-Granel, sendo encaminhados os demonstrativos das omissões para análise do contribuinte. Ressalta que na análise dos demonstrativos, o contribuinte informou que os CFOPs "outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada", 1949 e 2949, deveriam ser excluídos dos cálculos do levantamento quantitativo de estoque, pois eram utilizados em operações que não sensibilizavam o estoque, e se fossem considerados, as entradas seriam duplicadas neste levantamento.

Confirma que o autuado demonstrou através de várias notas fiscais, que se tratavam de operações de transferências de mercadorias (Metanol-Granel), depositadas em Armazéns Gerais situados neste Estado, da filial de São Paulo, CNPJ 62.227.509/0029-20, para a filial de Salvador. Para melhor entendimento, informou abaixo os dados das notas fiscais para exemplificação.

Notas fiscais da Filial de São Paulo - CNPJ 62.227.509/0029-20

Nº 86323 - Chave: 3510096222750900292055000000863230001264960

Nº 92964 - Chave: 3510106222750900292055000000929640001366926

Notas fiscais do Armazém Gerais localizado na Bahia - CNPJ 44.167.450/0007-34

Nº 273 - Chave: 29100944167450000734550010000002730002204512

Nº 1301 - Chave: 29101044167450000734550010000013010002222600

Notas fiscais emitidas para a autuada e registradas nos CFOPs 2152 e 1949.

Nº NF	DATA	CNPJ EMITENTE	QUANT. KG	VALOR R\$	CFOP NF	CFOP ENT.
86323	02/09/2010	62.227.509/0029-20	400.000	313.240,00	6156	2152
273	02/09/2010	44.167.450/0007-34	400.000	313.240,00	5949	1949
92964	08/10/2010	62.227.509/0029-20	300.000	226.230,00	6156	2152
1031	08/10/2010	44.167.450/0007-34	300.000	226.230,00	5949	1949

Em razão disso, informa que os CFOPs 1949 e 2949 foram retirados do levantamento do roteiro de estoque e foram efetuados novos cálculos, sendo apurados, neste novo levantamento, omissões de entrada no valor R\$ 16.959,33, sendo que R\$ 16.725,45 refere-se ao Metanol-Granel. Frisa que não houve tempo hábil para análise dos novos demonstrativos pelo contribuinte, pois a empresa entrou em recesso de final de ano em 18/12/2014 e a Ordem de Serviço para finalização da fiscalização encerrou no dia 30/12/2014.

Destaca que em sua defesa, o autuado apresentou as notas fiscais de entradas de nºs 600; 604; 607; 618 e 1119, do produto Metanol-Granel, sendo que as quatro primeiras notas foram registradas no livro de entradas com o CFOP 2949 e a última com o CFOP 1949.

Ressalta que na análise das referidas notas, foi verificado que todas elas referem-se a "Retorno de Vendas de Produtos Não Entregue ao Destinatário", isto é, foram vendas efetuadas no CFOP 6102, (NF 582; 583; 584; 585) e CFOP 5102 (NF 1110), com retorno das mercadorias ao estabelecimento do autuado, por não terem sido entregues ao destinatário, com as entradas registradas através das notas fiscais 600; 604; 607; 618 e 1119, operações essas, que diz sensibilizar o estoque, apesar de serem registradas nos CFOPs 1949 e 2949.

Diante disto, esclarece que os cálculos das omissões foram refeitos com a inclusão das referidas notas fiscais de entradas apresentadas na defesa, pois, as notas de saídas destas operações já tinham sido computadas no cálculo da infração 01, cuja omissão no estoque para o produto Metanol-Granel deixou de existir, permanecendo as omissões para os produtos IPA-ISOPROPANOL-T-200 (22X22); ISSOL 150-250-T-200 e ISSOL 60-170-T-200.

Conclui que diante do exposto, o valor do débito foi reduzido para R\$ 233,88, valor este reconhecido e pago pelo autuado através de DAE anexado a este PAF, fls. 72 e 73, razão pela qual reconhece a procedência parcial do auto de infração no citado valor.

Constam às fls. 99 a 100, documentos extraídos do SIDAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, intitulados de “Detalhes de Pagamento PAF”, referente ao pagamento da parcela reconhecida, no valor de R\$ 233,89.

VOTO

Trata-se infração sob número 01 –04.05.04, cujo valor lançado no demonstrativo de débito, foi apurado através de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício fechado (2010), conforme demonstrativos às fls. 11 a 23, e CD à fl.10, em decorrência da constatação de operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas no mesmo exercício.

Diante de tal constatação, o cálculo do débito está em conformidade com a Portaria nº 445/98, tendo em vista que restou caracterizada a falta de recolhimento do imposto, apurado com base nas diferenças de entradas, por restar caracterizada a presunção de omissão de saídas de mercadorias sem a devida tributação.

O levantamento quantitativo por considerar a movimentação quantitativa dos produtos no

estabelecimento, o seu resultado deve expressar o real movimento das mercadorias, e demonstra claramente a apuração do crédito tributário.

De acordo com o Demonstrativo das Omissões, Anexo I, fl.03, foi detectada diferenças nas entradas dos produtos IPA - Isopranol - T 200; ISSOL - 250 - T - 200 e ISSOL 60-170-T-200 e Metanol-Granel, sendo que o autuado em sua peça defensiva discordou do resultado apurado pela fiscalização apenas em relação ao produto Metanol-Granel, tendo comprovado o devido recolhimento do débito apurado no valor de R\$ 233,88, em relação aos produtos não impugnados, conforme DAE ás fls.72 e 73.

Portanto, a lide se resume exclusivamente em relação ao produto Metanol-Granel.

Em síntese, o argumento defensivo é de que a fiscalização não considerou no Anexo III ao AI – Rel. Notas Fiscais de Entradas - Omissão de Entrada 2010 - as notas fiscais nºs 600; 604; 607; 618 e 1119, do produto Metanol-Granel, referente à movimentação do mesmo (retorno de mercadorias) na exata quantidade da omissão apurada, inclusive comprovou que as quatro primeiras notas foram registradas no livro de entradas com o CFOP 2949 e a última com o CFOP 1949.

Considerando que o autuante declarou textualmente que analisou as referidas notas, e verificou que de fato todas elas referem-se a "Retorno de Vendas de Produtos Não Entregue ao Destinatário", isto é, foram vendas efetuadas no CFOP 6102, (NF 582; 583; 584; 585) e CFOP 5102 (NF 1110), com retorno das mercadorias ao estabelecimento do autuado, por não terem sido entregues ao destinatário, com as entradas registradas através das notas fiscais 600; 604; 607; 618 e 1119, operações essas, que diz sensibilizar o estoque, apesar de serem registradas nos CFOPs 1949 e 2949.

Considerando, ainda, que o autuante informou ter refeito os cálculos das omissões com a inclusão das referidas notas fiscais de entradas apresentadas na defesa, cuja omissão no estoque para o produto Metanol-Granel deixou de existir, permanecendo as omissões para os produtos IPA-ISOPROPANOL-T-200 (22X22); ISSOL 150-250-T-200 e ISSOL 60-170-T-200, considero encerrada a lide em relação ao produto Metanol-Granel, e subsistente o débito no valor de R\$ 233,89, relativo aos demais produtos, porquanto não impugnados.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$233,89.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito
31/12/2010	09/01/2011	1.375,82	17,00	100	233,89
TOTAL					233,89

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298629.0004/14-0**, lavrado contra **QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$233,89**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido conforme documentos do SIDAT ás fls.99 a 100.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO – JULGADOR